



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12719.721067/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.063 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente IVONETE VIEIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DECORRENTES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO.

Consoante o artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 04-37.017, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos partir de 01/09/2012, conforme Ato Declaratório Executivo nº 149, de 05 de

junho de 2014, da DRF/Florianópolis/SC (fls. 19) e o despacho de fls. 17-18, tendo em vista a Representação Fiscal (fls. 03), em razão de comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Cientificada em 13/06/2014 (fls. 21), apresentou manifestação de inconformidade em 11/07/2014 (fls. 23-27), alegando, em síntese, que em momento algum constou a comprovação de que tais produtos eram comercializados, pois estariam em depósito.

A quantidade de cigarros era ínfima e o valor dos produtos insignificantes. Esclareceu que, no momento da apreensão, havia recuperado recentemente o estabelecimento que estava arrendado/alugado. Asseverou que os cigarros apreendidos não estavam no estabelecimento comercial, mas na casa onde mora, anexa ao pequeno prédio comercial e vendia cigarros nacionais conforme notas fiscais apresentadas. Afirmou que a exclusão ofende o princípio da legalidade, haja vista que não praticou o ato imputado. Também implica *bis in idem*, posto que a Fazenda Pública Estadual cobrou e recebeu os impostos, bem como a Fazenda Federal, que além de decretar o perdimento dos bens, cujos impostos foram recolhidos, também aplicou pena de multa. Ressaltou que a exclusão retroativa ofendeu os princípios da anterioridade e da anualidade. Por fim, requereu o cancelamento do Ato Declaratório e, alternativamente, caso não seja acolhida e integralmente reconhecida a sua inocência, seja cancelada a aplicação retroativa da exclusão.

Juntou os documentos de fls. 28 e seguintes.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO.
CONTRABANDO/DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, nos termos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 54), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/11/2014 (e-Fls. 56 a 67).

Em sede de recurso, a Recorrente apresentou exatamente as mesmas razões da Manifestação de Inconformidade, sem desconstituir quaisquer dos fundamentos da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.063 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12719.721067/2012-16

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão de ofício da Recorrente do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Despacho Decisório n.º 149/2014 da DRF/SC (e-Fl. 19), decorrente de Representação Fiscal (e-Fl. 03), em razão da apreensão de mercadorias advindas de contrabando e/ou descaminho.

Como fundamento legal, enquadrou o ADE na hipótese de exclusão prevista no inciso VII, do Art. 29, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 29. **A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:**

(...)

VII - **comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;**” (grifo nosso)

Ainda, quanto aos efeitos, o ato determinou que se dariam a partir de 01.09.2012, em conformidade com o que dispõe o §1º, do art. 29 da mesma legislação:

“§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, **a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.**”

No presente caso, restou-se evidente pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadorias Estrangeiras (e-Fls. 04 a 06), que foram apreendidos no estabelecimento da contribuinte 290 (duzentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira, sem selo de controle especial.

Constata-se, ainda, pelo Termo de Revelia n.º 2012.1009 (e-Fl. 12), que a Recorrente não impugnou o referido Auto de Infração, tendo a pena de perdimento sido aplicada, e o processo administrativo transitado em julgado.

Dessa forma, entendo que a prática delituosa restou configurada, e que por ser uma hipótese excludente expressamente prevista na Lei Complementar nº 123/2006, o Ato de Exclusão emitido pela autoridade fiscal fora devido.

Quanto aos argumentos apresentados na peça recursal, verifica-se que a Recorrente transcreveu exatamente as mesmas razões da Manifestação de Inconformidade, não desconstituindo quaisquer dos fundamentos da decisão “a quo”.

Assim, por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento complementar deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §3, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

“A contribuinte foi excluída do Simples Nacional com base no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse- á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.(n/g).

A discussão a respeito da quantidade de mercadorias, sua propriedade deveria ser travada no processo de perdimento e da autuação relativa à multa e não nesta sede.

Na espécie, observa-se que a contribuinte foi revel no processo de perdimento (fls. 12), bem como aduziu que recolheu a multa aplicada (v. auto de infração, fls. 04-05). Logo, ali não suscitou os argumentos a respeito da propriedade das mercadorias, pelo que não cabe aqui discuti-las por impertinentes ao objeto destes autos.

A impugnante argumentou ainda, preliminarmente, que há ofensa ao princípio da legalidade porque não teria praticado o ato imputado. Porém, como se viu, foi revel no processo de perdimento e teria recolhido a multa aplicada, ou seja, com eles concordou.

No tocante à alegação de *bis in idem*, verifica-se pela legislação que se trata de penalidades aplicadas por motivos diversos, ainda que de natureza fiscal. O perdimento incide sobre a mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, enquanto que a exclusão do Simples Nacional decorre da prática ilícita.

Com relação ao princípio da insignificância, tal é aplicável pelo Poder Judiciário, sendo defeso à autoridade administrativa sua aplicação, vez que a responsabilidade por infração tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Daí porque, também sob esse aspecto, não influir no desate da controvérsia os bons antecedentes e a regularidade fiscal da contribuinte, vez que a incidência da penalidade incide com a simples violação da norma tributária.

Por último, no que se refere à retroatividade da exclusão, não há como acolher o pleito da contribuinte, pois a legislação é clara ao estabelecer que a mesma incide no mês da ocorrência do fato, consoante o art. 29, VII, § 1º da Lei Complementar n.º 123/2006 acima transcritos.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar arguida e julgo improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Ato Declaratório Executivo impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente que dispõe acerca das normas de permanência ao Simples Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves